



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002187/96-76
Recurso nº : 129.904
Acórdão nº : 303-33.061
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO
PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1995. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO PARA COBRANÇA DE ITR E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES – PRELIMINAR DE NULIDADE – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13808.002187/96-76
Acórdão nº : 303-33.061

RELATÓRIO

O contribuinte ora recorrente, foi notificada para recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1995, no montante de R\$ 14.816,92 (catorze mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 17, com vencimento em 30/09/1996, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01 a 03.

Refere-se o lançamento em debate ao imóvel rural denominado “Fazenda Alvorada”, com área de 648,4 ha, localizado no Município de Bragança Paulista / SP, inscrito na Receita Federal sob o nº 0334162-3.

A impugnante alegou que o lançamento do ITR/95 foi exorbitante se comparado ao exercício anterior, tendo havido um acréscimo de 70%. Alegou, também, que não foi aplicado o VTN de R\$ 1.027.940,25 (Um milhão, vinte e sete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos). Finalmente, afirmou que no lançamento não foi concedida a redução do imposto prevista no § 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/66. Requereu a alteração do lançamento impugnado, com recálculo do montante a ser pago.

Instruindo sua defesa, a impugnante anexou os seguintes documentos:

1) Cópia do Contrato Social Constitutivo de Fazenda Alvorada de Bragança Agro-Pastoril Ltda. (fls. 04 a 11);

2) Cópia da Segunda Alteração do Contrato Social da Fazenda Alvorada de Bragança Agro-Pastoril Ltda. (fls. 12 e 13);

3) Cópia da Terceira Alteração do Contrato Social da Fazenda Alvorada de Bragança Agro-Pastoril Ltda. (fls. 14 a 16);

4) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto da presente impugnação (fls. 17);

5) Cópia da Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, referente ao imóvel nº 0334162-3, quitada (fl. 18);

6) Cópia da DITR/92, referente ao imóvel “Fazenda Alvorada de Bragança Agro Pastoril Ltda., entregue em 28/05/1992 (fl. 19);

7) Cópia do Comprovante de Entrega da Declaração do ITR/94 e Declaração de Informações – Modelo simplificado, exercício 1994 (fl. 20).

Processo nº : 13808.002187/96-76
Acórdão nº : 303-33.061

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema "ITR" atinentes à declaração/95 (fls. 22 a 26), lançamento/95 (fls. 26 e 27).

A DRF de Julgamento em São Paulo, através da Decisão 003704/99 de 16/11/1999, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

"A impugnação foi apresentada em 30/09/1996, face à indisponibilidade do aviso de recebimento (AR) referente à notificação (cf. fl. 21), considera-se a presente impugnação tempestiva. Desta forma, a impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores.

O impugnante discorda dos Valor da Terra Nua mínimo utilizado como base de cálculo do imposto.

Quanto ao Valor da Terra Nua Utilizado

O artigo 3º, § 2º, da Lei 8.847/1994 que "*O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município*".

O artigo 2º da Instrução Normativa nº 59, de 19/12/1995, dispõe: "*O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor*", por conseguinte, adotou-se para base de cálculo do tributo, o Valor da Terra Nua mínimo por hectare de R\$ 3.357,44 para o município de Bragança Paulista/SP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 42/96; isso resultou, para o lançamento ITR 1.995, em um VTN Tributado de R\$ 2.176.964,10 = 3.357,44 R\$/ha x 648,4 ha (área tributada).

Prescreve o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/1994, combinado com o artigo 148 *in fine* da Lei 5.172/1996, *in verbis*: "*A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte*". Acrescente-se que o citado laudo técnico de avaliação a que se referiu o texto legal deverá vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro civil, engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal exigência encontra-se disciplinada na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, em seus Anexos VIII e IX, situação 12.6, que integra a legislação tributária federal.

Processo nº : 13808.002187/96-76
Acórdão nº : 303-33.061

A impugnante não apresentou laudo técnico de avaliação; assim, não há possibilidade de alteração do VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal; devendo-se permanecer o VTN estabelecido pela IN nº 42/96, publicada em 19/07/1996, para o cálculo do VTN tributado, base de cálculo do ITR.

Quanto à aplicação dos índices de redução

A redução do valor do ITR decorrente da utilização dos fatores FRU e FRE é inaplicável ao ITR/95, em virtude da revogação da Lei nº 4.506/66.

O lançamento do ITR referente ao exercício de 1995 tem como dispositivo legal de regência a Lei nº 8.874, de 28/01/1994. Tal lei não contém a previsão dos fatores de redução, assim sendo não há base legal para atendimento do pleito realizado pelo contribuinte.

Conseqüentemente, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do ITR 1995 foi regularmente constituído na forma do artigo 142 da Lei 5.172/1996 (CTN), não justificando a revisão pretendida no presente pleito.

Com esses fundamentos, o lançamento do ITR 1995 deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Julgo o LANÇAMENTO PROCEDENTE, devendo-se manter o crédito estabelecido na notificação do ITR, exercício de 1995, de fl. 17.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À DRF/SPO/ECCOB/SP, para as providências cabíveis desta decisão, dando-se ciência à contribuinte, e intimando-a a recolher os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, em igual prazo, o direito à interposição de recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ITR/95
(notif. Fl. 17):

Valor total exigido e mantido R\$ 14.816,92

MF/SRF/DRF – JULGAMENTO/SPO/SP - Em 16/11/99 -
ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA – DELEGADO - MATR. SIPE 21.295”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em São Paulo - SP, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, acompanhado ademais de “Laudo Técnico de

Processo nº : 13808.002187/96-76
Acórdão nº : 303-33.061

Avaliação do Imóvel Rural e Grau de Utilização”, revestido de todas as formalidades legais, inclusive, acompanhado do competente ART / CREA MS e diversos outros anexos com o intuito de comprovação do seu intento, no final, requereu a improcedência da notificação de lançamento, para que seja efetuada a retificação dos valores lançados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.

Processo nº : 13808.002187/96-76
Acórdão nº : 303-33.061

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 12/08/2003 (fls. 40), apresentou o recurso voluntário com os anexos correspondentes protocolado na repartição competente em data de 06/09/2003 (fls. 68 a 135), está habilmente acompanhado da “Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento” com anexos, no valor de R\$ 1.325.980,69, conforme documentação que repousa às fls. 141 a 207, tudo de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 19/07/1996, documento original anexado as fls. 17, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator